

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 16/2018 – Processo nº 59500.000188/2018-87, Contratação dos serviços especializados de Apoio às Ações à Garantia de Regularidade Ambiental dos Empreendimentos da CODEVASF.

O Consórcio MAGNA-MRS, composto pelas empresas Magna Engenharia Ltda., cadastrada no MF sob CNPJ nº 33.980.905/0001-24, e MRS Estudos Ambientais Ltda., cadastrada no MF sob CNPJ nº 94.526.480/0001-72, sob a liderança da primeira, com fulcro na Constituição Federal, Artigo 5º, Inciso XXXIV, vem, por seu representante infra-assinado, tempestivamente, interpor **CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA**, conta o **RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA ARCADIS LOGOS S.A.**, sob a égide da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, contra o resultado de julgamento das propostas técnicas do edital referentes à Concorrência em epígrafe.

## **I - TEMPESTIVIDADE**

Antes do enfrentamento do mérito da questão sob exame, cumpre destacar a tempestividade da presente Contrarrazão. A publicidade dos recursos ocorreu no dia 15 de março de 2019, sendo, portanto, o prazo final para interposição das contrarrazões a data de 22 de março de 2019. Logo, conclui-se que o presente documento está sendo protocolado dentro do prazo recursal, merecendo ser conhecido e julgado.

## **II – FATOS**

A Recorrente impetrou Recurso Administrativo alegando que a Comissão Julgadora atribuiu erroneamente pontos a diversos documentos apresentados nas propostas técnicas das concorrentes. Quanto à Proposta Técnica do Consórcio Magna-MRS a recorrente alega que o descritivo apresentado no item CONHECIMENTO DOS PROBLEMAS não é suficiente conforme determinações do Edital. Alegação descabida e induzidora ao erro de julgamento da Douta Comissão, senão vejamos:

### **II.1 - CONHECIMENTO DOS ASPECTOS GERENCIAIS E AMBIENTAIS E DOS TIPOS DE EMPREENDIMENTOS**

A Recorrente alega, de maneira equivocada, que o Consórcio Magna-MRS desconhece as diretrizes da Lei Federal nº 13.702, de 06 de agosto de 2018, quando não mencionou na Proposta os estados de Mato Grosso, Pará e Tocantins, por exemplo.

Entretanto, o Consórcio Magna-MRS possui amplo conhecimento das diretrizes legais que cercam à Codevasf, bem como as que norteiam e baseiam o presente edital do certame. Na Proposta apresentada pelo Consórcio Magna-MRS fica claro o atendimento ao disposto no Edital, mais especificamente no item 5.2 do Anexo I – Termo de Referência, onde a relação da tipologia dos empreendimentos está disponível, em rol explicativo, no sítio da Codevasf (<http://www2.codevasf.gov.br/empresa/pasta1>). Como podemos ver, todos os estados preconizados neste certame foram devidamente mencionados na Proposta Técnica apresentada por este Consórcio.

Corroborando com esta afirmação, apresentamos abaixo trecho explicativo do sítio da Codevasf (link acima), com a seguinte descrição:

*“Com base nos dispositivos legais citados a área em que está autorizada a atuar passou dos 619.543,94 km<sup>2</sup> iniciais, para 1.095.895,72 km<sup>2</sup>, abrangendo, aproximadamente, 13% do território nacional, envolvendo os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Sergipe e o Distrito Federal.”*

Já com relação aos tipos de empreendimentos, todas as tipologias estão claramente listadas e descritas na Proposta do Consórcio Magna-MRS, inclusive o PISF, que envolve canais de múltiplos usos e barragens, empreendimento no qual a Magna, integrante do presente Consórcio, vem atuando como supervisora desde 2008, seja da execução das obras, seja da implantação dos programas ambientais. Dessa forma não somente fica comprovado o conhecimento do Consórcio Magna-MRS sobre a tipologia dos empreendimentos, como também da sua capacidade técnica para implementar todos os procedimentos necessários para o licenciamento dessas obras.

Assim, fica claro e evidente que a Proposta apresentada pelo Consórcio Magna-MRS atendeu as disposições apresentadas no Edital, contemplando o atendimento ao item “a. Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos”. Logo, a r. Comissão de Licitação, qualificada e com competência reconhecida para representar o órgão na oportunidade, apresentou pontuação coerente e acertada com o disposto no edital.

## II.2 - CONHECIMENTO DOS ASPECTOS INSTITUCIONAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

No item relacionado ao Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental, mais uma vez, a empresa Arcadis confronta a acertada decisão da r. Comissão de Licitações, e mostra não conhecer o Edital de Licitações CR nº 16/2018. Como apresentado pelo Edital, no item 5.2 do Anexo I – Termo de Referência, a não citação dos estados de Pará, Mato Grosso e Tocantins não gera qualquer

prejuízo na avaliação do presente certame, haja vista que o mencionado item não faz qualquer menção a estes como parte do escopo a ser executado.

No que tange a exposição da empresa Arcadis quanto às legislações ambientais das esferas federais, estaduais e municipais, cabe ressaltar que a solicitação apresentada no Edital referente ao *“Conhecimento dos aspectos institucionais, do licenciamento ambiental relativos à estrutura, modo de funcionamento e dinâmica e fluxos dos processos de licenciamento ambiental nos órgãos ambientais, incluindo os intervenientes, dos municípios, dos estados e da União, e as legislações ambientais aplicáveis”*, foi amplamente apresentada pelo Consórcio Magna-MRS de modo a atender integralmente ao solicitado no referido certame, o que teve o nosso entendimento confirmado pela avaliação da r. Comissão de Licitações.

Além disso, cabe destacar que para a obtenção do licenciamento ambiental de um determinado empreendimento, devem-se cumprir etapas que são determinadas conforme localização, tipo e porte do mesmo. Esse enquadramento define o âmbito e o órgão licenciador no qual este deverá ser licenciado. Por conseguinte o órgão competente determina a documentação necessária para o licenciamento ambiental, e nesta etapa devem ser analisadas todas as legislações pertinentes para atender o solicitado pelo órgão licenciador, não sendo necessário conhecimento prévio de toda legislação aplicável.

Assim, novamente, a empresa Arcadis, em seu recurso, confronta a acertada decisão da r. Comissão de Licitações, alegando que esta cometeu equívocos em sua avaliação técnica. Logo, a exposição de regulamentações legais das esferas estaduais da Proposta do Consórcio Magna-MRS apresenta de forma satisfatória o escopo geral de licenciamento dos estados onde serão realizados os serviços previstos no referido Edital, trazendo para a oportunidade os principais instrumentos legais cabíveis para o momento. Não seria possível e nem mesmo interessante para o certame, listar todos os instrumentos legais publicados pelos estados, causando grande morosidade ao processo e serviços desnecessários para a r. Comissão, se assim fosse executado pelo referido Consórcio.

A Proposta Técnica do Consórcio Magna-MRS apresentou inclusive legislações específicas de órgãos e instituições intervenientes ao processo de licenciamento, o que foi equivocadamente contestado no recurso impetrado pela empresa Arcadis.

### II.3 - PLANO GERAL DE TRABALHO

No que tange a exposição de argumentos recursais da empresa Arcadis, esta mostra desconhecer todos os documentos que compõem o certame. Tal afirmação dá-se pela falta de

conhecimento desta quanto à resposta ao "Questionamento 3" da "Comunicação Externa Nº 154/2018", publicada pela r. Comissão de Licitações no dia 30 de agosto de 2018, onde a r. Comissão expõe:

*"Para a elaboração da Proposta Técnica não há necessidade de informação específica contendo a descrição do sistema com sua composição estrutural, banco de dados, local de hospedagem, linguagem adotada, forma de manutenção etc. uma vez que essas informações não serão objeto de avaliação técnica por parte da comissão de licitação, considerando a isonomia necessária no julgamento das propostas. O TR é claro em atribuir a responsabilidade à contratada, e não à licitante."*

Logo, fica claro que a exposição dos detalhes e informações pelo Consórcio Magna-MRS em sua Proposta Técnica atendem amplamente o exigido no Edital de Licitações CR nº 16/2018, não havendo a necessidade de expor novos fatos e informações técnicas nesta etapa.

### III – PEDIDO

Pelos argumentos expostos, requer este Consórcio:

- a) que seja julgado completamente improcedente o Recurso da Arcadis Logos S.A, por utilizar argumentos incipientes e induzidores ao erro de julgamento conforme amplamente demonstrado.
- b) caso não seja esse o entendimento desse Colegiado Julgador, se digne fazer subir o presente à Autoridade Superior, nos termos de Lei.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.



**CONSÓRCIO MAGNA-MRS**

Alexandre Nunes da Rosa

Representante Legal

CREA/RS 66.876-D

Porto Alegre/RS, 22 de março de 2019.